

Alceu Teixeira ROCHA:

## *O CARÁTER NÃO-ALEATÓRIO DOS CONTRATOS DE SEGURO*

Professor Orientador: Dr. Nelson Borges

### **RESUMO:**

O contrato de seguro consubstancia uma manifestação de vontades que tem como partes o segurador e o segurado. Ao segurado compete o pagamento do prêmio ao segurador, contraprestação estabelecida, em virtude do risco que aquele assume. Ao segurador compete pagar a indenização prevista ao segurado, na hipótese de ocorrer o risco previsto contratualmente. A regra geral tem sido considerar a natureza jurídica destes contratos como aleatória. Porém, expressiva corrente vem ganhando corpo na doutrina, com nova visão sobre o conceito do contrato de seguro, colocando em xeque sua classificação tradicional, cuja *ratio essendi* seria a dúvida, a incerteza. A pesquisa demonstrou que em face da prestação e da contraprestação pré-determinadas existentes entre as partes, isto é, diante de manifesta comutatividade, não pode o contrato de seguro ser considerado aleatório, especialmente porque segurado e segurador estão conscientes das responsabilidades expressas, contratualmente atribuídas a cada um, culminando em obrigações recíprocas o que afasta, de pronto, o caráter de aleatoriedade e, principalmente, em face da sua característica maior, que é a mutualidade. Conclui-se portanto, que o contrato de seguro possui caráter não-aleatório, porque diante da prestação certa, o prêmio coloca-se uma outra prestação igualmente certa, a cobertura securitária.

*Palavras-chave:* Contrato de seguro, segurador, segurado, natureza jurídica.